



PARECER Nº 1, DE 2013.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 53/2013, que dá nova redação ao art. 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Wasny de Roure.

RELATOR: Deputada Eliana Pedrosa.

I – RELATÓRIO.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica - PELO nº 53, de 2013, dá nova redação ao art. 117 da nossa Carta distrital, tendo sido subscrita pelo Sr. Deputado Wasny de Roure, como seu Autor, e pelos Srs. Deputados Arlete Sampaio, Aylton Gomes, Chico Vigilante, Cristiano Araújo, Olair Francisco, Robério Negreiros e Wellington Luiz.

Ao buscar substituir a redação atual do art. 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODEF, a PELO nº 53/2013 estabelece cinco princípios para a Segurança Pública, assim sumarizados: I – respeito aos direitos humanos e promoção dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas; II – preservação da ordem pública; III – gestão integrada e serviço focado na prevenção; IV – ênfase no policiamento comunitário; V – preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado. Fixa, ainda, objetivos para a política de segurança pública, a saber: a prevenção de crimes por procedimentos investigatórios e policiamento ostensivo, e sua apuração por meio de procedimentos investigatórios da polícia judiciária; o exercício da atividade de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, alagamentos, enchentes e outros desastres; e a guarda dos prédios públicos do Distrito Federal. Por fim, determina que norteará essa política a lei do Plano Decenal de Segurança Pública, a qual tratará do planejamento estratégico e das diretrizes, metas e ajustes necessários ao setor.

Da justificação, constam: a necessidade de suprir a lacuna jurídica decorrente da inconstitucionalidade do dispositivo em questão, declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF; a importância da inserção da segurança pública distrital no moderno contexto do policiamento comunitário, da preservação dos direitos humanos, da gestão integrada e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI (instituído por meio da Lei federal nº 11.530, de 24 de outubro de 2007); e o não menos necessário reforço à transparência e à governança.

Lida em 9 de abril de 2013, a PELO nº 53/2013 foi encaminhada à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



2

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR.

Em conformidade com o *caput* do art. 210 do Regimento Interno desta Casa (RICLDF), cabe a esta Comissão o exame de admissibilidade da Proposição ora apreciada.

Para analisar o teor da alteração pretendida, cumpre considerar, primeiramente, a redação atual do dispositivo a ser alterado, art. 117 da LODF, *in verbis*:

Art. 117. *A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos relativamente autônomos, subordinados diretamente ao Governador do Distrito Federal: (Declarada a inconstitucionalidade do caput e dos respectivos incisos deste artigo: ADI nº 1182 – STF, Diário de Justiça 10/3/2006.)*

I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar;

IV – Departamento de Trânsito.

§ 1º O ingresso nas carreiras dos órgãos de que trata este artigo dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, provas psicológicas e curso de formação profissional específico para cada carreira. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

§ 2º Durante o curso de formação profissional de que trata o parágrafo anterior, o pretendente à carreira terá acompanhamento psicológico, o qual se estenderá pelo período de estágio probatório. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

§ 3º O exercício da função de policial civil, de policial militar e de bombeiro militar é considerado penoso e perigoso para todos os efeitos legais. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

§ 4º Os diretores, chefes e comandantes de unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão nomeados pelo Comandante-Geral da respectiva corporação, entre oficiais do quadro correspondente. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

§ 5º Lei própria disporá sobre a organização e o funcionamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como sobre os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes, respeitados os preceitos constitucionais e a legislação federal pertinente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



3

(Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

Salta à vista o fato de que o STF, em duas oportunidades, feriu de morte o atual art. 117 da LODF, o qual é objeto da alteração pretendida. Assim, foi, de fato, declarada a inconstitucionalidade do *caput* e incisos I a IV do art. 117 (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1045) e de seus §§ 1º a 5º (ADI nº 1182), respectivamente, por motivo de invasão de competência (na forma atual, foi considerada matéria pertinente à organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF, competência privativa da União) e por vício de iniciativa (na redação atual, foi considerada matéria de organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo).

Como se pode observar, a PELO nº 53/2013 não versa nem sobre a forma de organização nem sobre a estrutura administrativa dos órgãos da segurança pública do DF. Tão somente dispõe sobre os princípios que hão de basear a segurança pública do DF, bem como sobre os objetivos dessa política pública em relação à sociedade e sobre seu necessário planejamento norteador. Afastado, assim, está o risco de se incorrer, novamente, na inconstitucionalidade apontada e devidamente suprimida por meio das referidas ADI.

Observa-se, também, tratar-se de matéria inserida na competência legislativa do DF. Assim dispõe a Constituição Federal: princípios e objetivos da política de segurança pública não são matéria listada entre aquelas de competência exclusiva da União (CF, art. 22); bem assim, aos Estados são reservadas as competências que não lhes seja vedadas pela Constituição (CF, art. 25, §1º); ademais, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I); por fim, ao DF são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios (CF, art. 32, §1º). Também a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao ecoar as disposições constitucionais, dá abrigo para a matéria (LODF, arts. 14 e 17, IV).

Acrescente-se que a Câmara Legislativa do Distrito Federal tem, entre suas atribuições, a de legislar sobre segurança pública (LODF, art. 58, V). Por outro lado, princípios e objetivos da política de segurança pública, diferentemente de estrutura ou atribuição de Secretaria de Estado ou órgão da administração pública (LODF, art. 71, IV), não são matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo. Diga-se, ainda, que a espécie legislativa adotada (Proposta de Emenda à Lei Orgânica - PELO) é adequada para disciplinar a matéria, tendo sido obedecida a condição numérica exigida quanto a seus propositores (LODF, arts. 69, I e 70, I).

Considera-se, igualmente, que a Proposição ora analisada é consentânea com os preceitos esposados pela Constituição Federal e pela LODF no que tange à defesa dos direitos humanos e garantias fundamentais, aos direitos coletivos e individuais, à visão sistêmica da ordem pública e à economicidade da gestão, a qual estimula a adoção do foco preventivo e a integração de esforços no âmbito da administração pública local.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



4

Há, cumpre ainda assinalar, conformidade da Proposição em tela com os princípios do direito e da justiça, não havendo óbice relativo à juridicidade, à legalidade e à regimentalidade da matéria.

A Proposição *sub examine* obedece, em suas linhas gerais, à boa técnica legislativa, positivada na Lei Complementar distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996, e na Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como às regras gramaticais estabelecidas. Cumpre, sem embargo, apontar pequeno lapso redacional, facilmente sanável com a transformação do seu art. 1º em artigo único, posto que somente tal dispositivo integra o corpo ou texto da referida PELO.

Por fim, considerando-se que não ocorre, no presente, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (LODF, art. 70, §5º), pode a matéria prosseguir em sua tramitação regular.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **admissão** da PELO nº 53/2013, por sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa e redação.

Sala das Comissões, em de de 2013.

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADA ELIANA PEDROSA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 53 / 2013
FOLHA _____ RUBRICA _____